



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: DISPENSA DE
LICITAÇÃO COM BASE NO
ART. 24, V DA LEI DE
LICITAÇÃO.

A Secretaria Municipal de Finanças de Igarapé-Açu, requereu à esta Assessoria Jurídica, parecer à cerca da possibilidade de dispensa de licitação com base no art. 24, V da lei de licitações por conta de duas chamadas em um Pregão, e os mesmos se mostraram desertos, cujo objeto era para fornecimento de prótese dentária para atender as necessidades da Secretaria de Saúde.

Com relação à Dispensa de Licitação com base no art. 24, V da lei de licitações, iremos aos fatos analisando *à priori* o artigo *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

A lei de licitação mostra a necessidade do administrador de demonstrar o prejuízo à administração, para que haja a dispensa de licitação, ou seja, na administração vai ter acontecer um prejuízo enorme por conta da não re-publicação da licitação até aparecer uma empresa candidata à compra do certame.

O Tribunal de Contas da União vem sendo mais maleável, quando se trata da matéria dispensa no art. 24, V da lei de licitações, ou seja, para ele apenas precisa que a administração pública mantenha as mesmas condições da licitação para a dispensa, ou seja, para haver a contratação, a empresa tem que entregar todos os documentos de habilitação constados no primeiro edital, conforme veremos nas decisões abaixo:

(...) realize procedimento licitatório, na modalidade apropriada, conforme o caso, para a aquisição de combustíveis, adequando-se ao que dispõe o art. 2º da Lei nº 8.666/93, e, no caso de compra



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica

direta, após a licitação deserta, cumpra o estabelecido no inciso V do art. 24 da citada lei, **mantendo as condições preestabelecidas no Edital**, devendo, ainda, abster-se, na compra de tais produtos, de efetuar pagamento antecipado, consoante disposição nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 c/c os arts. 38 e 42 do Decreto nº 93.872/86 e na Decisão nº 163/93 – TCU – 2ª Câmara – Ata nº 18/93. (TCU. Processo nº 775.046/97-3 e na Decisão nº 118/1998 – 2ª Câmara).

O TCU entendeu que, uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, se não acudirem interessados, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93, para a venda dos itens e unidades remanescentes, **mantidos todos os critérios de habilitação.** (TCU. Processo nº 016.731/95-6. Decisão nº 655/1995 – Plenário).

Portanto, pelo que observamos, houve duas publicações que se encontraram desertas, bem como todos os critérios de habilitação foram mantidos, esta assessoria jurídica entende que é possível a Dispensa nos termos do inciso V do Art. 24 da Lei de Licitação.

É o Parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Igarapé-Açu, em 13 de julho de 2016.

DJALMA LEITE FEITOSA FILHO
OAB/PA 15.670
Advogado